



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 178/2021

Projeto de Lei nº 119/2021

Dispõe sobre denominação da Rua Projetada Onze (11) do loteamento Vila Verde.

Autor: Vereador Aldemir Clemente da Silva

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 119/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Aldemir Clemente da Silva, que Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada Onze (11) do loteamento Vila Verde.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *“João Batista Reis, nascido em 13 de outubro de 1956, na cidade de Peabirú, na Paraná. Chegou a Hortolândia em 1989, que ainda não era um município autônomo, na Vila Inema, onde se fixou com sua esposa Edith Moraes Reis e os filhos, Riceli Moraes Reis e Pâmela Moraes Reis. Trabalhava como pastor auxiliar na Assembléia de Deus Nossa Igreja, no Jardim Amanda I. Enquanto morador de Hortolândia, foi um grande colaborador na expansão do trabalho evangelístico. Seus trabalhos comunitários foram desde a construção de templos evangélicos em vários bairros da nossa cidade, inclusive pastoreando em alguns. Participou de várias ações sociais e contribuiu voluntariamente na construção de casas para a comunidade onde estava inserido. Seu último trabalho social foi apoiando um mutirão na edificação de uma casa no bairro Vila Verde. Um homem simples, humilde e sempre disposto a ajudar ao próximo, independente de crença ou condição social. Muito admirado pelos amigos e membros das igrejas por onde passou. Faleceu em 12 de maio de 2021, vítima de insuficiência respiratória aguda, entre outras, conforme consta de atestado anexo. Pastor João partiu deixando saudades imensuráveis e a lembrança de um desbravador da causa do evangelho em nosso município. Assim, reconhecendo-se a importância dos benefícios trazidos pelas ações do Sr. João Batista Reis, a presente proposição justifica-se como forma de merecida homenagem, deixando seu nome gravado em logradouro público.”* (sic)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a proposição encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 27 de Setembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 27 de Setembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, temos que:

Art. 5º Na escolha do nome de pessoa deve ser obedecidos os seguintes critérios: I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida; II – que a pessoa possua vínculo com o bairro, via ou logradouro, próprio municipal ou com a população circunvizinha; IV – que a pessoa não tenha sido condenada judicialmente por prática de crime doloso, conforme definido em lei. Parágrafo único. Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado como denominação o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Com relação ao disposto nos incisos do Art. 5º, temos que as disposições do seu inciso II são preceitos de mérito, os quais não compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar, ficando a apreciação deste quesito para debate do plenário. Os demais quesitos estão atendidos pela documentação que segue juntada ao projeto de lei.

Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos: I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação; II - certidão de óbito do homenageado; III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado; IV - autorização dos familiares; V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a vertical line, a large 'S', and the initials 'LZ' and 'EN'.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 27 de Outubro de 2021.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Vereador